



O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NECESSITA DE UM ESTADO AMBIENTAL?

DOES THE FUNDAMENTAL RIGHT TO A BALANCED ENVIRONMENT NEED AN ENVIRONMENTAL STATE?

José Adércio Leite Sampaio¹
Carolina Miranda do Prado Mascarenhas²

RESUMO: O meio ambiente, garantido na Constituição da República de 1988 como um direito fundamental, possui uma definição ampla que, para além da simples referência à natureza, contempla a vida em todas as suas formas e expressões. Nessa compreensão alargada, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida deve ser garantido não somente para as presentes gerações como igualmente para as que estão por vir. Essa garantia para as futuras gerações é expressão do princípio da equidade intergeracional que inspira senão um Estado ambiental, pelo menos um Estado Democrático de Direito, tingido de verde.

Palavras-chave: Meio Ambiente; Direito Fundamental; Equidade Intergeracional; Estado Ambiental.

ABSTRACT: The environment, guaranteed in the Brazilian Constitution of 1988 as a fundamental right, has a broad definition, that, beyond the mere reference to nature, contemplating life in all its forms and expressions. In this broad understanding, ecologically balanced environment and essential to a healthy quality of life shall be guaranteed not only for present generations and also for those who has to come. This guarantee for future generations is an expression of the principle of intergenerational equity that inspires but an environmental state, at least a greening democratic state.

Keywords: Environment; Fundamental Right; Intergenerational Equity; Environmental State.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Belo Horizonte, (Brasil). Professor Adjunto da Pontifícia Universidade Católica – PUC, Minas Gerais, e da ESDHC. Procurador da República. E-mail: joseadercio@terra.com.br

² Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC. Especialista em Advocacia trabalhista pela ESA OAB/MG. Especialista em Direito Civil pelo IEC, Pontifícia Universidade Católica - PUC-Minas Gerais. Advogada. E-mail: carolina.mascarenhas@yahoo.com.br





SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE. 2.1 A definição de meio ambiente. 2.2 As dimensões do meio ambiente. 3 O PRINCÍPIO DA EQUIDADE INTERGERACIONAL. 4 O ESTADO SOCIOAMBIENTAL. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

As mudanças graves por que tem passado o meio ambiente terrestre têm levado a uma rediscussão sobre os limites e as formas de intervenção humana sobre ele, não apenas como um elemento central da indução dessas mudanças, mas também como eventual agente de contenção do agravamento do quadro. Embora existam correntes caracterizadas por um ufanismo tecnológico reparador ou compensatório da redução do ambiente natural e de orientações cétricas sobre o papel ativo das ações humanas como razões dessas mudanças, tem predominado a compreensão de que o projeto moderno de exploração desenfreada dos recursos naturais e de tratamento da natureza como objeto a ser dominado necessita de correções de rumo, sob pena de promover-se uma série crise ambiental que possa por em risco não apenas as conquistas obtidas pela humanidade, mas a sua própria sobrevivência.

O presente artigo, na linha desse pensamento, apresentará o meio ambiente como elemento de estudo e práxis, elevado juridicamente ao status de jusfundamentalidade como forma de reconhecer-lhe a importância e sentido. Essa elevação traz à luz um princípio que subjazia à própria ideia de convivência humana, notadamente sob inspiração do constitucionalismo, a “equidade intergeracional”. Esse princípio, de matiz ecológico explícito, está a permitir que as presentes gerações possam fazer uso de seu espaço vital e dos recursos que lhes proporciona a natureza, sem comprometer que também o façam as gerações vindouras.

As primeiras manifestações desse princípio só apareceram muito recentemente nos documentos jurídicos internos e internacionais. A Declaração de Estocolmo de 1972 é, sem dúvida, o grande marco desse processo. Raras eram as Constituições que faziam menção, ainda que genérica, ao meio ambiente àquele tempo. A partir dela, não apenas houve uma pluralidade de declarações e pactos internacionais que trataram da matéria, mas uma crescente constitucionalização do tema e de afirmação do princípio. Chega-se hoje a discutir se já não se poderia falar mesmo de um novo modelo de Estado Direito, o Estado Socioambiental.



Por meio da metodologia indutiva, com pesquisa bibliográfica, firmará os desdobramentos do princípio da equidade intergeracional na tentativa de identificar se os modos de pensar e de tratar a questão ambiental pelo sistema jurídico são adequados ou se há a necessidade de ressignificação filosófica e institucional do Estado Democrático de Direito, que possibilite atender às demandas geradas por esse princípio e seus desdobramentos, superando a visão clássica, individualista de garantia de direitos.

No primeiro tópico serão levantados os fundamentos para se considerar o meio ambiente como um direito fundamental, apresentando suas definições na legislação e doutrina brasileiras. Nos tópicos seguintes serão abordados o princípio da equidade intergeracional com suas implicações e o Estado Socioambiental na visão doutrinária dominante, defendendo-se, senão a sua necessária implementação, pelo menos o “esverdeamento” da proposta normativa do Estado Democrático de Direito.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

A atual Constituição brasileira foi a primeira da longa e tortuosa jornada do constitucionalismo no País que reconheceu o meio ambiente como direito fundamental disciplinando em seu artigo 225 com a seguinte dicção: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Nas Constituições anteriores não havia essa preocupação de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois a visão de garantia de direitos restringia ao âmbito, na linguagem das próprias Constituições, dos direitos individuais e sociais. E essa mudança paradigmática decorreu da consideração do ambiente como essencial à vida, impondo-se a minimização dos impactos produzidos pela ação humana.

Essa consciência ecológica só foi criando mais força a partir do momento em que o próprio ser humano começou a sofrer as consequências das interferências que vinha produzindo no meio ambiente. A mudança ganhou força desde que se verificou, ainda que, primeiramente, sob um viés econômico, a finitude dos recursos naturais e do poder degradador do próprio homem ao seu ambiente de sobrevivência.

Em consonância a esses aspectos levantados, Reis aponta:





Assim, quando se fala em tutela do meio ambiente, têm-se em jogo formas de garantir a qualidade de vida humana, pois lhe é essencial. O equilíbrio ecológico nessa relação tão direta com o ser humano faz do direito ao ambiente um direito fundamental da pessoa humana, em função dos elementos e valores que congrega, como saúde, segurança, cultura, identidade. Preservar o patrimônio ambiental é garantir vida sadia e com qualidade. Garantir vida com qualidade é promover a dignidade da pessoa humana. (REIS, 2013, p. 304).

Considerando, portanto, a essencialidade ou indispensabilidade do meio ambiente sadio ou, na dicção constitucional, ecologicamente equilibrado, a teoria constitucional e as próprias Constituições passaram a reconhecê-lo como um direito fundamental. O meio ambiente íntegro ou sadio se define, na inspiração antropocêntrica dominante, como objeto de um direito de titularidade ampla, coletiva e difusa. Sob o ponto de vista dogmático, é um direito da coletividade brasileira, um “bem de uso comum do povo”, tomado no sentido da generalidade de quem aqui vive; sob o ponto de vista teórico e de direito internacional, um direito de toda humanidade. Em qualquer caso, a referir-se as gerações que vivem e os que têm direito a viver, as que viverão. E considerá-lo dessa forma, é reconhecer a sua amplitude e a sua importância como um direito fundamental.

Silva e Guimarães enfatizam que:

Cumpram ressaltar que os direitos fundamentais (ou direitos humanos) são indivisíveis, ou seja, não importa se o direito é de cunho social, econômico, civil, político ou cultural, pois todos os direitos fundamentais devem ser tratados de forma isonômica, não importando sua natureza específica. (SILVA; GUIMARÃES, 2014, p. 203).

A garantia ao meio ambiente como direito fundamental, ainda sob as cores antropocêntricas, tem sua matriz no princípio da dignidade humana e é, ao mesmo tempo, garantia do direito à vida e à saúde, dentre outros (NICKEL, 1993). Por essa razão não se pode deixar de considerar a sua relevância, bem como não se pode deixar de exigir sua imediata aplicabilidade conforme determina o artigo 5º, § 1º da Constituição da República de 1988. Essa referência a direitos fundamentais positivados (vida ou saúde) e ao *prima principium* da dignidade humana não lhe retira a natureza autônoma ou primária de direito fundamental.

O fato de estar fora do catálogo dos direitos, o título dedicado aos chamados “Direitos e Garantias Fundamentais”, que contempla os artigos 5º ao 17, não é razão dogmática para desqualificá-lo. A topografia constitucional é importante, mas não decisiva



para conceituação jusfundamental. É preciso examinar as suas conexões de sentido e a relevância que socialmente lhe é atribuída. Essa conexão e relevância poderiam dispensar maiores discussões, ao se verificar que o Supremo Tribunal Federal já se lhe reconheceu a latitude de um vero direito fundamental, superando o óbice enviesado da topografia constitucional:

Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral (BRASIL, 2005).

Como bem alerta Alexy, as normas de direitos fundamentais não se limitam às disposições jusfundamentais positivadas. Mesmo no contexto de um modelo constitucional sintético, como o adotado pela Lei Fundamental de Bonn, o autor contrapõe-se ao sentido restritivo de direito fundamental, adotado por Carl Schmitt, como aqueles direitos que constituem o fundamento do próprio Estado (ALEXY, 2014, p. 66). Tão restritiva quanto essa conceituação estrutural estatizante seria uma dada concepção jusfundamental que se além à forma como que esses direitos estariam dispostos na Constituição que acabaria deixando de enquadrar algumas disposições, denominadas por Friedrich Klein, de “disposições periféricas associadas” (ALEXY, 2014, p. 68).

Para Alexy, as normas de direitos fundamentais não se podem limitar a uma dada topografia constitucional nem às disposições diretamente estabelecidas no texto constitucional. Haveria dois tipos de normas de direitos fundamentais: as que são diretamente expressas no texto constitucional e as que denomina como “normas de direito fundamental atribuídas” ou “adscritas” que, além de guardarem uma relação de sentido com as primeiras, auxiliam na aplicação aos casos concretos, existindo assim, uma “relação de refinamento” e uma “relação de fundamentação” entre essas normas (ALEXY, 2014, p. 72-73).

Diante dessa amplitude dada às normas de direitos fundamentais, Alexy apresenta um problema que se refere à abertura estrutural dessas normas, questionando se realmente poderia considerá-las como normas de direitos fundamentais. Em prejuízo de considerá-las como normas de direitos fundamentais estaria o argumento de que não coincidiriam com a disposição expressa na Constituição e nem mesmo, a depender da interpretação, decorreriam



delas. O meio ambiente equilibrado, por exemplo, seria um bem da vida mais adequado, pela sua indeterminação de conceito e estrutura, à consideração de uma mera tarefa estatal do que objeto de um direito fundamental, se assim se pudesse admitir.

Mesmo sendo esses argumentos plausíveis, considera que a indeterminação pode ser precisada por fundamentos de relevância que se possam apresentar em favor da sua consideração como normas de direitos fundamentais. E os problemas que, porventura, possam ser apresentados em consequência dessa abertura poderão ser resolvidos ao se estabelecer um critério empírico ou um critério normativo para delimitar essa abertura estrutural (ALEXY, 2014, p. 73).

Por meio do critério empírico, definir-se-ia como norma de direito fundamental atribuída aquela reconhecida pela jurisprudência e pelos juristas, vinculando-as diretamente às normas expressas na Constituição. Esse critério, porém, não seria suficiente para uma teoria jusfundamental adequada, ao fazer simples referência àquilo que já foi decidido ou afirmado (ALEXY, 2014, p. 73). É o que se põe em muitos textos analíticos ao reduzirem o argumento jusfundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado ao reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal.

Afirma que um critério correto de identificar uma norma atribuída seria por meio da verificação de sua validade, mas essa verificação não é possível apenas fazendo referência ao que está positivado e nem mesmo apenas analisando-a sob aspectos isoladamente sociológicos ou éticos. Conclui, portanto, que “uma norma atribuída é válida, e é uma norma de direito fundamental, se, para tal atribuição a uma norma diretamente estabelecida pelo texto constitucional, for possível uma correta fundamentação referida a direitos fundamentais”. (ALEXY, 2014, p.74).

Portanto, define que as normas de direitos fundamentais atribuídas devem ser consideradas quando possuem uma correta fundamentação aos direitos fundamentais e que essa definição deve-se estender às normas de direitos fundamentais diretamente estabelecidas na Constituição, não afastando as diferenças conceituais já estabelecidas anteriormente.

Por fim, ao analisar os principais aspectos levantados por Friedrich Müller na sua teoria das normas de direitos fundamentais, destaca a relevância das normas atribuídas em exigir uma argumentação capaz de fazer uma adequada referência de validade àquilo que se refere aos direitos fundamentais (ALEXY, 2014, p. 84). Os argumentos de necessidade e importância, destacados pela imprescindibilidade do meio ambiente equilibrado, para o



exercício de direitos tornam-no uma espécie de direito a ter direitos ou, pelo menos, de exercê-los. Embora o assunto ainda pudesse ser verticalizado, de modo a conferir a magnitude fundante do ambiente, para fins e limites do presente, parece bastante essa afirmação de indispensabilidade.

E é direito fundamental, embora lançado fora do Título II da Constituição, pelo argumento material exposto, pela conexão de sentido jusfundamental e pela sintaxe interpretativa, defendida, entre outros, por Milaré:

De fato, nosso legislador constituinte, a par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no art. 5º, acrescentou, no *caput* do art. 225, um novo direito fundamental da pessoa humana, que diz com o desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável, ou, na dicção da lei, “ecologicamente equilibrado”. Direito fundamental que, enfatize-se, nada perde em conteúdo por situar-se topograficamente fora do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos) da Lei Maior, já que esta admite, como é da tradição do constitucionalismo brasileiro, a existência de outros direitos “decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (art. 5º, § 2º). (MILARÉ, 2015, p. 259).

Por sua vez, Silva (2013, p. 73) explicita que a Constituição brasileira segue os passos axiológicos lançados pela Declaração de Estocolmo, que inspirou os sistemas nacionais e internacionais a afirmar o meio ambiente como um direito humano ou fundamental como pretensões a serem realizadas e não perturbadas.

2.1 A Definição de Meio Ambiente

Para traçar a definição do que se compreende como meio ambiente, é importante começar pela própria expressão. Em alguns países não se adota o termo “meio ambiente”, visto que consideram ser redundante tal expressão pelo fato das duas palavras expressarem um mesmo sentido. É o exemplo da Itália, que emprega somente o termo “ambiente” como correspondente à paisagem, ao objeto de movimento normativo ou ideias sobre defesa do solo, do ar e da água e ao objeto da disciplina urbanística. (SILVA, 2013, p. 20).

Silva justifica a adoção do termo no idioma português pelo fato de haver uma necessidade de reforçar o sentido da expressão. Por essa razão, destaca que: “[...] é uma prática que deriva do fato de o termo reforçado ter sofrido enfraquecimento no sentido a destacar, ou, então, porque sua expressividade é mais ampla ou mais difusa, de sorte a não





satisfazer mais, psicologicamente, a ideia que a linguagem quer expressar”. (SILVA, 2013, p. 19-20).

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA), Lei 6.938/81, foi a primeira legislação brasileira a trazer expressamente o conceito de meio ambiente, dispondo da seguinte forma:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...] (BRASIL, 1981).

Machado (2010, p. 55) assevera que tal definição legal “vai atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege”. Apresenta, ainda, que algumas legislações estaduais brasileiras já haviam noticiado alguns elementos que compreenderiam a definição de meio ambiente, como a legislação fluminense que trouxe em seu art. 1º, parágrafo único do Decreto-Lei 134/75, o meio ambiente como “todas as águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, o ar e o solo”; e como a lei estadual de Alagoas (Lei 4.009/79, art. 3º) que integrava no “meio ambiente” “os recursos hídricos, a atmosfera, o solo, o subsolo, a flora e a fauna, sem exclusão do ser humano”.

A enumeração não é exaustiva e tem seus problemas. Mesmo a definição da lei federal tem seu grau de indeterminação pelo uso dos termos “condições” e “interações” e de relativa incompletude ao mencionar “a vida em todas as suas formas”. Milaré salienta que “o meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra”. (MILARÉ, 2015, p. 137).

2.2 As Dimensões do Meio Ambiente

Ao analisar o conceito de meio ambiente, verifica-se que podem ser consideradas diversas dimensões que os doutrinadores trazem como uma forma de classificação do meio ambiente.

De acordo com a análise de Fiorillo (2008, p. 19), a Constituição, em seu art. 225, ao se valer da expressão “sadia qualidade de vida” procurou tutelar todas as formas de expressão do meio ambiente, como o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

Essa abrangência leva os doutrinadores a apresentarem uma variedade de critérios de classificação ou de tipologia do que poderá ser considerado como meio ambiente. Silva, por exemplo, identifica três elementos ou aspectos do meio ambiente - artificial, cultural e natural -, assim definidos:

I – *meio ambiente artificial*, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto);

II – *meio ambiente cultural*, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do Homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou;

III – *meio ambiente natural*, ou *físico*, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, paisagístico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam. [...] (SILVA, 2013, p. 21).

Embora se tenha limitado em uma classificação tripartite, Silva destaca a importância do meio ambiente do trabalho que considera incluído no meio ambiente artificial. O meio ambiente do trabalho, para ele, seria “o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente”. (SILVA, 2013, p. 23).

Por sua vez, Fiorillo destaca que o meio ambiente é um conceito jurídico indeterminado mas unitário, de modo que as classificações adotadas visam somente auxiliar na identificação da atividade degradante e do bem a ser tutelado, não deixando de observar que o objetivo maior é garantir uma vida saudável em todas as suas formas de expressão. Nesse sentido, prefere uma classificação quadripartite - natural, artificial, cultural e do trabalho -, assim apresentados:

O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem. [...]

O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). [...] (FIORILLO, 2008, p. 20-21).

Quanto ao meio ambiente cultural, Fiorillo (2008, p. 22) adota a definição estabelecida no artigo 216 da Constituição:



Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988).

E, por fim, assume um conceito mais abrangente sobre o meio ambiente do trabalho do que o apresentado por Silva:

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.). (FIORILLO, 2008, p. 22).

Nota-se que o conceito acima expresso dá ênfase ao que tem de mais importante no meio ambiente do trabalho, qual seja, a saúde do trabalhador. Todas as condições e atividades devem zelar pela saúde do trabalhador, afastando o interesse unicamente econômico no desempenho de suas atividades.

Dentro dessas especificações acerca das dimensões do meio ambiente, é importante destacar a visão trazida por Peter Häberle sobre o Direito constitucional europeu em que se nota uma dimensionalidade binária e clássica do meio ambiente, cultural e natural. E nesse sentido expressa: “Lo que parece ser cierto es que la protección de las futuras generaciones sólo puede ser asegurada por um Estado constitucional que salvaguarde la cultura y la naturaleza”³. (HÄBERLE, 2009, p. 29).

Nota-se que, em Häberle, não se procuram especificar as diversas dimensões do meio ambiente e isso não quer dizer que foram excluídas as demais especificadas pela doutrina brasileira. O que se pode concluir é que o meio ambiente cultural possui uma amplitude tão grande que compreende tudo aquilo que não seja natural.

Com todas essas definições e delimitações, o que se observa é que o meio ambiente não se resume ao meio ambiente natural, estando presente em todos os aspectos de vida, por

³ O que parece ser certo é que a proteção das futuras gerações só pode ser assegurada por um Estado constitucional que salvaguarde a cultura e a natureza. (tradução nossa).



isso a importância de reconhecer seu *status* constitucional como um direito fundamental e também de defendê-lo e garanti-lo não somente para as presentes gerações como também para as futuras como uma forma de manutenção da vida na e da terra.

Essa abrangência conceitual se entrecruza com um dos princípios mais importantes do Direito Ambiental, o da equidade intergeracional, que se desdobrará na afirmação de diversos direitos e garantias fundamentais, reforçando essa ideia de proteção.

3 O PRINCÍPIO DA EQUIDADE INTERGERACIONAL

Ao se falar da proteção e garantia do meio ambiente como um direito fundamental não se pode limitar somente para as gerações que estão dele usufruindo, pois como garantia à vida, a uma vida saudável e digna, pressupõe a prolongação da vida humana no meio em que vive, impondo uma preocupação com gerações ainda sem rosto ou coração e distantes num tempo que ainda está por vir.

Nesse sentido, Sampaio leciona: “As presentes gerações não podem deixar para as futuras gerações uma herança de déficits ambientais ou do estoque de recursos e benefícios inferiores aos que receberam das gerações passadas”. (SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003, p. 53).

Como a própria nomenclatura demonstra, esse princípio tem como finalidade garantir justiça entre gerações em relação a um meio ambiente equilibrado e saudável, sendo que as presentes gerações devem garantir os recursos e os benefícios já existentes ou até melhorá-los ou agregar-lhes valor para a manutenção da vida das gerações que estão por vir.

Häberle demonstra que na Europa essa preocupação com as futuras gerações vem ganhando cada vez mais sentido, pelo menos, desde o ano de 1983 com a preocupação externada com a dívida nacional e a eliminação de resíduos radioativos para não deixar essa herança deficitária do meio ambiente. Aos poucos os países europeus foram reforçando essa ideia, como a Suíça e a França, e até mesmo no continente americano, como os Estados Unidos, que sob a mesma motivação, passou também a dar ênfase a essa preocupação, de cariz ecológico, com as futuras gerações. (HÄBERLE, 2009, p. 18).

Retornando à realidade brasileira, Silva afirma que:





A titularidade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi estendida, na Constituição Federal, não só à coletividade presente, mas às futuras gerações. Isso importa na imposição a toda a coletividade do dever de proteger e preservar o meio ambiente, bem como de buscar a sua reparação, de forma a manter a integridade do planeta. (SILVA, 2011, p. 119).

Antes da Constituição brasileira de 1988, a Declaração de Estocolmo de 1972 trouxe expressamente em seu preâmbulo a necessidade de defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. (SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003, p. 57). Designadamente, os princípios 2 e 5 da Declaração reforçam esse vínculo intergeracional:

[...]

Princípio 2 - Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada.

[...]

Princípio 5 - Os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o perigo do seu esgotamento futuro e a assegurar que toda a humanidade participe dos benefícios de tal uso. (SILVA, 2011, p. 119).

Em 1992, na Declaração do Rio de Janeiro reafirmou-se o que já vinha sendo construído mundialmente sobre a necessidade de garantir às futuras gerações um meio ambiente equilibrado, consolidando ainda mais o princípio da equidade intergeracional, conforme o que se consignou no Princípio 3: “O direito ao desenvolvimento deve exercer-se de forma tal que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras” (SILVA, 2011, p.119-120).

Assim no plano externo; assim no plano interno. Häberle, a propósito, enfatiza que as disposições constitucionais na Europa acerca da proteção do meio ambiente ganharam impulso crescente com as Convenções internacionais de 1954 e 1972 em que estabeleceram os bens culturais como patrimônio cultural da humanidade, consagrando uma ideia intrínseca de que o meio ambiente se estende às futuras gerações. (HÄBERLE, 2009, p. 23).

Nesse sentido, Häberle ainda destaca:

Con una mirada más detallada, la cláusulas mencionadas anteriormente justifican la protección generacional intrínseca e inmanente. A primeira vista, parecen enfocarse a la naturaleza o al “patrimonio” no humano meramente en retrospectiva. En lo que respecta al resultado, no obstante, también protegen la base para las generaciones que viven en el presente y a las que lo hagan en el futuro. En cuanto al contenido, las disposiciones sobre naturaleza/patrimonio son más efectivas que las cláusulas de



protección generacional, en tanto se refieren a toda la “vida”.⁴ (HÄBERLE, 2009, p. 23).

Nota-se que a preocupação com as gerações futuras acompanhou o nascimento e o crescimento do Direito Constitucional europeu. A Carta Fundamental dos Direitos Humanos da União Europeia de 1999-2000 trouxe no seu preâmbulo a responsabilidade e obrigação para seres humanos em face da própria humanidade e das futuras gerações. (HÄBERLE, 2009, p. 25).

Por sua vez, Milaré afirma:

A importância do preceito avulta ante a constatação de que a generosidade da Terra não é inesgotável, e do fato de que já estamos consumindo cerca de 30% além da capacidade planetária de suporte e reposição. Neste sentido, a versão do Relatório Planeta Vivo 2010, da Rede WWF, mostra que estamos vivendo além de nossas possibilidades, alimentando-nos de porções que pertencem às gerações ainda não nascidas. E os custos do mau uso da natureza não devem ser debitados irresponsavelmente na conta das porvindouras gerações. Seremos questionados e cobrados pelos futuros ocupantes desta casa. (MILARÉ, 2015, p. 260).

A inspiração da equidade entre gerações remete à solidariedade que preside a ordem constitucional ambiental. São de Milaré ainda as seguintes notas:

[...] [É] preciso anotar que a solidariedade humana – entre as pessoas e destas para com o Planeta – é uma fonte do saber e do agir. O ordenamento da natureza já a previu desde sempre. O ordenamento humano natural e, da mesma forma, o social adotam-na como fundamento. O ordenamento jurídico positivo a pressupõe. Por conseguinte, a solidariedade, como valor natural cultivado, é fonte para a ética e para o Direito. (MILARÉ, 2015, p. 261)

A solidariedade entre as gerações não se trata mais de uma questão de positivação no Direito, pois já se tem a devida determinação da necessidade de observar esse ditame para garantir um mínimo já existente para gerações que ainda estão por vir. Porém, tudo isso ainda está em construção e necessita de meios de efetivação dessa garantia constitucional.

Sendo assim, será discutido no próximo tópico a questão de estabelecer ou não um novo Estado de Direito, denominado por alguns como Estado socioambiental.

⁴ Com um olhar mais atento, as cláusulas anteriormente mencionadas justificam a proteção geracional de forma intrínseca e inerente. Uma primeira vista, parecem focar-se na natureza ou no "patrimônio" não-humano apenas retrospectivamente. Em relação ao resultado, não obstante, também protegem a base para as gerações que vivem no presente e as que virão no futuro. Em termos de conteúdo, as disposições sobre natureza/patrimônio são mais eficazes do que as cláusulas de proteção geracional, ao passo que se referem a toda a "vida". (tradução nossa).



4 O ESTADO SOCIOAMBIENTAL

A garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o compromisso com as futuras gerações decorre de uma mudança de paradigma estatal para se encontrarem mecanismos de efetivação desses direitos. E buscando essa nova visão, alguns autores chegam a defender a ideia de estabelecer um novo modelo de Estado de Direito, um Estado socioambiental, em que a matriz de efetivação dos direitos fundamentais está determinada de forma muito mais adequada e eficiente aos novos anseios.

Padilha (2010, p. 163) ensina que o paradigma tradicional se tornou impotente diante da proteção ambiental trazida pela Constituição de 1988, considerada uma temática jurídica tão nova e complexa que necessitaria de um paradigma adequado, distante da perspectiva clássica individualista.

Ainda acrescenta que: “A adoção da proteção ambiental na qualidade de um direito constitucional redesenha o projeto do Estado Social, que não pode ser simplesmente congelado ou interrompido: é preciso continuá-lo num nível de reflexão superior”. (PADILHA, 2010, p. 163).

Häberle, analisando o direito das futuras gerações como uma nova forma de contrato social, salienta a necessidade de garantir de forma diferenciada essa nova concepção constitucional e por isso afirma que:

A pesar de la gran diversidad de posibles diseños de derecho constitucional generacional, de acuerdo con las tradiciones y los temperamentos de cada uno de los Estados constitucionales, el problema generacional debería aún ser considerado tanto como uno de los lineamientos de la constitución, como un orden legal básico del Estado y la sociedad⁵. (HÄBERLE, 2009, p. 34).

Abordando propriamente o tema em questão, Marin e Leonardelli salientam:

De forma sintética, as sugestões de diferentes nomenclaturas, bem como as diversas abordagens para um mesmo tema, podem ser consideradas como uma tentativa de atribuir uma perspectiva integrativa de Estado, capaz de harmonizar o que a legislação já prevê e desta forma proporcionar a efetivação do que contempla o Estado Democrático de Direito. (MARIN; LEONARDELLI, 2013, p. 377).

⁵ Apesar da grande variedade de possíveis projetos de direito constitucional geracional, de acordo com as tradições e temperamentos de cada um dos Estados de direito, o problema geracional deveria ainda ser considerado tanto como uma das diretrizes da Constituição, como uma ordem legal e básica do Estado e da sociedade. (tradução nossa).



Marin e Leonardelli (2013, p. 376), citando diversos autores, demonstram que o objetivo de estabelecer esse novo Estado de Direito serviria para direcionar de forma mais adequada as finalidades a serem atingidas pelo Estado que se destinam basicamente às questões sociais e ambientais que não têm sido concluídas pelo Estado Social.

A partir dessa breve noção do que seria essa mudança paradigmática, não se pode olvidar que a necessidade é de efetivação dos direitos fundamentais com as suas novas dimensões e não uma necessidade de definição do que se precisa estabelecer como garantia. Palavras novas não bastam para resolver problemas velhos.

Não se faz precisa uma mudança terminológica ou supostamente paradigmática de Estado de Direito, até mesmo porque a conquista de todas essas garantias apenas se torna possível por meio do estabelecimento do Estado Democrático de Direito (SAMPAIO, 2013). Um Estado que é democrático em processo em substância, pautado na equidade entre gerações e orientado para promoção do direito ambiental, um ambiente íntegro em dinâmica e prenhe de vida em potência e realidade. Um Estado Democrático de Direito esverdeado ou tingido de política de efetividade dos direitos declarados e em devir, ambientalmente marcados com o Carbono da vida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A afirmação e construção dos direitos fundamentais no Direito brasileiro, como em outros cantos, têm-se dado de forma gradativa, e ainda continua evoluindo, sendo que a cada dia ganha um novo leque de possibilidades e interpretações.

A introdução do meio ambiente na gramática dos direitos fundamentais foi resultado dessa evolução e da percepção de que os modos de compreensão e exploração da natureza levariam ao fim do Planeta e da humanidade.

A definição de meio ambiente constitucionalmente adequada remete a um bem jurídico amplo e presente em todas as formas de vida, destacando ainda mais sua essencialidade e importância para a dignidade e saúde do ser humano.

A compreensão do meio ambiente não se limita ao que se considera como natureza, incluindo nele também tudo aquilo que foi transformado e criado pelo homem. Estando o meio ambiente presente em todos os aspectos de vida e tendo sido reconhecido seu *status*





constitucional como um direito fundamental, cabe defendê-lo e garanti-lo não somente para as presentes gerações como também para as que estão por vir.

Foi a partir dessa noção que se estabeleceu (ou tornou-se explícito) o princípio da equidade intergeracional que busca uma justiça entre gerações, determinando a manutenção de igualdade de condições e dos recursos disponíveis para a sobrevivência e até mesmo existência dos atuais e dos futuros seres sobre a terra.

Essa mudança de percepção e de orientação teórico-prática tem levado a propostas de redefinição do Estado de Direito, fórmula adjetivada de Socioambiental ou simplesmente Ambiental.

O estabelecimento de um novo paradigma de Estado com tamanha adjetivação talvez não seja necessário ou se justifique, a considerarem-se o conceito e projetos normativos do próprio Estado Democrático de Direito, que incorpora o elemento ambiental como signo antonomástico da indivisibilidade dos direitos, sem abandonar os compromissos básicos do constitucionalismo e da democracia.

Como inicialmente exposto no presente artigo, o ser humano já iniciou uma conscientização de que os recursos ambientais são finitos e que necessitam de uma proteção especial. E é a partir dessas mudanças que vão sendo conquistados os meios adequados de efetivação dessa nova gama de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 25-84.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial*, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 abr. 2016.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 ago. 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial*, Brasília, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 14 abr. 2016.





BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADI-MC 3540/DF. Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006. Disponível em: <<http://zip.net/btynybl>>. Acesso em 20/08/2016.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

HÄBERLE, Peter. Un derecho constitucional para las futuras generaciones. La outra forma del contrato social: el contrato generacional. Traducción: Milton Fellay y Leandro Ferreyra. *Lecciones y Ensayos*, Buenos Aires, n. 87, p. 17-37, 2009. Disponível em: <<http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/lye/revistas/87/lecciones-y-ensayos-87-paginas-17-37.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MARIN, Jeferson Dytz; LEONARDELLI, Pavlova Perizzollo. O Estado socioambiental: a afirmação de um novo modelo de Estado de Direito no Brasil. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 14. n. 14, p. 374-386. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/15>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 10ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NICKEL, James W. The Human Right to a Safe Environment: Philosophical Perspectives on Its Scope and Justification. *Yale Journal of International Law*, v. 18, p. 281-295, 1993.

PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. Cap. 6. p. 155-202.





REIS, João Emilio de Assis. O direito ao ambiente e o direito à moradia: colisão e ponderação de direitos fundamentais. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p. 289-314, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/416/378>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. *Princípios de Direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. Segunda parte. Cap. II. p. 45-85.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 10ª ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SILVA, Lucas do Monte; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. A efetivação de direitos fundamentais: a relação entre o desenvolvimento e o plexo constitucional. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 199-223, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/449/436>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

SILVA, Marcela Vitoriano e. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 115-146, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/issue/view/22>>. Acesso em: 20 jun. 2016.